

Descrição Detalhada

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais. Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo nº: 0003128-67.2022.8.19.0029

Tipo do Movimento: Decisão em Audiência

Descrição:

Aos 09 dias do mês de março de 2026, às 15:07 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, perante o M.M. Dr. Juiz de Direito Dr. André Vaz Porto Silva, comigo, estagiário de Direito, com vista à instalação da Audiência de Instrução e Julgamento nos autos supramencionados, em que são autores do fato ALDEMARIO VIRGILIO RIBEIRO DE ARAÚJO e ANDERSON PEIXOTO DE ARAÚJO, soltos, presentes. Apregoadas as partes, estavam presentes a Promotor(a) de Justiça, Dr(a). Erika Puppim, e pela Defesa o(a) Defensor (a) Pública, Dr(a). Aline Videira. Pelo MP foi dito que, compulsando os autos, verifica que, dadas as circunstâncias fáticas constantes dos autos, os réus são executores materiais do crime, o que denota baixo grau na hierarquia do grupo que, usualmente, se organiza para a prática de delitos dessa natureza. Além disso, já tiveram prejuízo consistente na apreensão do caminhão por ocasião do flagrante. Assim, não se opõe à exclusão da obrigação de pagar indenização, substituindo-a por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, a ser pago em favor de entidade cadastrada em juízo, em até dez parcelas mensais. Os réus aceitam a proposta atualizada e atualizam seus endereços (residem juntos): Estrada Pau da Fome, 1965 ; rua 2, Lote 9, Quadra C ; Taquara ; Jacarepaguá ; Rio de Janeiro/RJ ; tel. (21) 97154-2927 (ANDERSON) e (21) 98238-6583 (ALDEMARIO). Apesar de não residirem na comarca, informam que podem cumprir as obrigações aqui. Ficam expressas no presente acordo as seguintes cláusulas: ; Em caso de não aceitação, não comparecimento, invocação do direito ao silêncio, ou eventual descumprimento de qualquer das condições, será oferecida denúncia. ; O(s) investigado(s) e seu(s) defensor(es)/advogado(s) fica(m) ciente(s) a que lhes cabe a comprovação de cumprimento do acordo independentemente de notificação ou aviso prévio. ; O(s) investigado(s) deverá(ão) comunicar ao Juízo prontamente qualquer alteração de endereço, número de telefone ou e-mail. ; Descumprida qualquer das condições estipuladas no presente acordo, o(s) investigado(s) será(ão) intimado(s) judicialmente para apresentar justificativa no prazo de 10 (dez) dias. ; Não sendo apresentada justificativa pelo(s) investigado(s) no prazo estipulado ou não sendo esta aceita pelo membro do Ministério Público, o acordo será rescindido e será oferecida a denúncia, podendo ainda o(a) promotor(a) de justiça oficiante deixar de oferecer suspensão condicional do processo. ; O curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 116, IV, do Código Penal ficará suspenso até que este acordo de não persecução penal seja integralmente cumprido. ; Cumprido integralmente o acordo, a decretação da extinção da punibilidade será requerida pelo Ministério Público ao juízo competente. Pelo MM. Dr. Juiz foi proferido o seguinte despacho: 1) homologo o ANPP, visto que preenchedor dos requisitos legais. Fica(m) o(s) autor(es) do fato intimado(s) a iniciar o cumprimento das obrigações assumidas, comparecendo para tanto imediatamente em cartório para retirar guia de encaminhamento. 2) Defiro pedido dos réus de expedição de certidão de objeto e pé, na qual seja certificado, se tal informação corresponder à verdade por ocasião da expedição, que não há notícia de descumprimento das obrigações assumidas.